PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8041367-81.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): IMPETRADO: JUIZ DA VARA CRIME DA COMARCA DE REMANSO-BA Advogado (s): ACORDÃO HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. PACIENTE DENUNCIADO PELA SUPOSTA PRÁTICA DO DELITO PREVISTO NO ART. 155, §§ 1º E 4º, II, DO CÓDIGO PENAL. 1.- EXCESSO DE PRAZO. OFENSA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RAZOABILIDADE. NÃO COMPROVADO. DEMORA NA APRESENTAÇÃO DE RESPOSTA À ACUSAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 64 DO STJ. AUDIÊNCIA DESIGNADA PARA 26/10/2022. AÇÃO PENAL QUE TRAMITA EM PRAZO RAZOÁVEL E SEM DESÍDIA CAUSADA PELO APARATO ESTATAL. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO (ART. 5º, LXXVIII DA CF). CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. HABEAS CORPUS CONHECIDO E ORDEM DENEGADA. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Habeas Corpus nº 8041367-81.2022.8.05.0000, tendo como impetrante a Defensoria Pública do Estado da Bahia, como paciente RAFAEL RIBEIRO BARBOSA, e como autoridade indigitada coatora o MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Remanso. ACORDAM, à unanimidade de votos, os Desembargadores componentes da Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justica do Estado da Bahia, em CONHECER DO HABEAS CORPUS E DENEGAR A ORDEM, nos termos do voto do Relator. Sala das Sessões, (data registrada no sistema no momento da prática do ato). DES. JOÃO BOSCO DE OLIVEIRA SEIXAS RELATOR 09 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 3 de Novembro de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8041367-81.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): IMPETRADO: JUIZ DA VARA CRIME DA COMARCA DE REMANSO-BA Advogado (s): RELATÓRIO Cuidam os presentes autos de Habeas Corpus impetrado pela Defensoria Pública do Estado da Bahia em favor de Rafael Ribeiro Barbosa, em que aponta como autoridade coatora o eminente Juiz de Direito da Vara Crime da Comarca de Remanso, através do qual discute suposto constrangimento ilegal que vem sendo suportado pelo Paciente. Consta dos autos que o paciente foi flagranteado em 28/03/2022, denunciado pela suposta prática do delito previsto no artigo 155, §§ 1º e 4° , inciso II, do CP (ID 35358324 págs. 36/38), tendo a prisão sido convertida em preventiva por ato da autoridade impetrada em 29/03/2022 (ID 188410955, APF nº 8000447-23.2022.8.05.0208). Sustentou a impetrante, em síntese, que haveria excesso de prazo para o início da instrução criminal e para a apreciação do pedido de relaxamento de prisão formulado perante o MM. Juiz primevo. Requereu a concessão liminar da ordem, tendo o pedido sido indeferido (ID 34378333 destes autos). As informações judiciais solicitadas foram prestadas (ID 35777598 destes autos). Instada a se manifestar, a douta Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento e pela denegação da ordem (ID 35868825 destes autos). É o relatório. Salvador, (data registrada no sistema no momento da prática do ato). Des. João Bosco de Oliveira Seixas Relator 09 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8041367-81.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): IMPETRADO: JUIZ DA VARA CRIME DA COMARCA DE REMANSO-BA Advogado (s): VOTO "Sobre o suscitado excesso de prazo, é

cediço que a configuração do constrangimento em tela é excepcional e se evidencia quando há desídia do aparelho estatal, demora exclusiva da parte acusadora ou situação incompatível com o princípio da duração razoável do processo. De acordo com essa linha de intelecção, posiciona-se o Supremo Tribunal Federal, in verbis: "RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. EXCESSO DE PRAZO PARA O TÉRMINO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECORRENTE ACUSADA DE INTEGRAR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ENVOLVIDA NA PRÁTICA DOS CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS. CORRUPCÃO POLICIAL E OUADRILHA ARMADA. PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que a demora para conclusão da instrução criminal, como circunstância apta a ensejar constrangimento ilegal, somente se dá em hipóteses excepcionais, nas quais a mora seja decorrência de (a) evidente desídia do órgão judicial; (b) exclusiva atuação da parte acusadora; ou (c) situação incompatível com o princípio da razoável duração do processo, previsto no art. 5º, LXXVIII, da CF/88, o que não ocorre no caso dos autos. 2. Os fundamentos utilizados revelam-se idôneos para manter a segregação cautelar da recorrente, na linha de precedentes desta Corte. É que a decisão aponta de maneira concreta a necessidade de garantir a ordem pública, tendo em vista a periculosidade da agente, acusada de integrar organização criminosa voltada à prática dos crimes de tráfico de drogas, corrupção policial e formação de quadrilha armada, com ramificações para outras Comarcas do Estado de São Paulo e também nos Estados de Mato Grosso e Mato Grosso do Sul. 3. Recurso improvido."(STF, RHC 122462/ SP, Rel. Min. Teori Zavascki, Segunda Turma, DJe 09/09/2014) - grifos do Relator. Isto posto, do exame dos autos, e segundo informes prestados pela autoridade impetrada, de início, vê-se que o paciente foi preso em flagrante em 28/03/2022, tendo sido denunciado, em 01/04/2022, pela suposta prática do delito previsto no artigo 155, §§ 1º e 4 º, II, do Código Penal (ID 35358324 págs. 36/38). Feita consulta aos autos digitais da ação penal nº 8000496-64.2022.8.05.0208, em atenção à inteligência do § 2º do art. 1º da Resolução nº 66/2009 do CNJ, vê-se que foi necessária a nomeação de defensor dativo em 16/08/2022 (ID 223602581 da ação penal). sendo que a resposta à acusação só foi apresentada em 10/10/2022 (ID 256412371 da ação penal). Ora, considerando-se que a audiência de instrução somente poderia ser designada após a apresentação da resposta à acusação (inteligência dos arts. 396, 396-A e 399 do CPP), sem a necessidade de maiores ilações, verifica-se a incidência do entendimento constante da súmula nº 64 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: "Não constitui constrangimento ilegal o excesso de prazo na instrução, provocado pela defesa." (SÚMULA 64, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 03/12/1992, DJ 09/12/1992, p. 23482) Frise-se que a observância da referida súmula é obrigatória, segundo disposição contida no artigo 927, IV, do CPC c/c o artigo 3º do CPP, não sendo caso de relativização. No mais, pondere-se que foi designada a audiência de instrução para o dia 26/10/2022. No mais, cumpre observar que o pedido de relaxamento de prisão foi indeferido em 14/10/2022, principalmente considerando a existência de outros processos penais contra o paciente (ID 261429507 da ação penal). Confiram-se os seguintes trechos da referida decisão: "Portanto, adargado em tudo acima esposado, não merece guarida o pedido de relaxamento da prisão cautelar. Quanto à materialidade e indícios de autoria do delito, insta acentuar que estas se encontram devidamente comprovadas através dos depoimentos testemunhais acostados aos autos, bem como nas demais provas por ora

presentes nos autos. Ademais, vale o registro de que o acusado é renitente no cometimento de condutas verberáveis, consoante as certidões acostadas aos fólios: "Certifico, para os fins que se fizerem necessários, que em pesquisa no Sistema SAIPRO e PJE/BA CONSTATEI que o acusado, além dessa peça informativa RESPONDE aos processos tombados neste cartório sob o nº 0000012-30.2018.8.05.0208; 8001813-34.2021.8.05.0208; 8000048-91.2022.8.05.0208; 8000063-60.2022.8.05.0208. O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ". (decisão - ID 261429507 da ação penal - grifos originais) Bem, feita a análise desses relevantes fatos processuais da tramitação da ação penal como um todo, conclui-se que não há qualquer desídia do aparato estatal que justifique a concessão da ordem, tampouco ofensa ao Princípio da Duração Razoável do Processo. Não havendo desídia estatal e nem ofensa à duração razoável do processo, deve ser afastada a alegação de excesso de prazo trazida na impetração. Diante de tais razões, voto pelo conhecimento do writ e pela denegação da ordem de habeas corpus, por entender que o paciente não sofre constrangimento ilegal à sua liberdade de locomoção". Ex positis, de acordo com os termos do voto proferido, acolhe esta Segunda Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justica da Bahia o voto, por meio do qual SE CONHECE DO HABEAS CORPUS E SE DENEGA A ORDEM. Sala das Sessões. (data registrada no sistema no momento da prática do ato). DES. JOÃO BOSCO DE OLIVEIRA SEIXAS RELATOR 09